Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10702/2019
PROTOCOLO	: 1998758
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
REQUERENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11.110; IZADORA CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 22.889.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DE DOCUMENTOS – LEI MUNICIPAL – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA CONTRATAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS – LEI MUNICIPAL – LEGALIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

O envio de documentos que comprovam a necessidade e o excepcional interesse público da contratação por tempo determinado, cumprindo a pendência documental que deu azo ao julgamento pela irregularidade na decisão impugnada, impõe a procedência do Pedido de Revisão, para, no juízo rescindendo, desconstitui-la e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de registrar a contratação em apreço e excluir a penalidade aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Adão Pedro Arantes**, para o fim de reformar a r. **Decisão Singular DSGG.ICN-9739/2017** proferida nos autos TC/95390/20118 no sentido de que seja registrada a contratação em apreço e excluída a penalidade aplicada ao requerente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, em face ao a r. Decisão Singular DSGG.ICN-9739/2017 proferida nos autos TC/95390/2011 concernente à ato de admissão - contratação temporária.

O requerente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu pedido (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 9) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos.

O Ministério Público de Contas (peça 10), seguiu o mesmo entendimento da DFAPP, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito com a consequente exclusão da multa ao recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Razões do voto:

Conforme relatado, os autos versam sobre a irresignação em face da Decisão - DSG - G.ICN - 9739/2017 (peça 24), nos autos TC/95390/2011, tendo como parte requerente a Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do município de Rochedo/MS, já qualificado nos autos citados.

O requerente fora apenado ao pagamento de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de prática de ato administrativo em desconformidade com a legislação vigente consubstanciado na contratação de pessoal em caráter excepcional desprovido da demonstração da referida excepcionalidade, nos termos dos arts. 42, caput, 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após analisar os documentos que compõem os autos, o requerente demonstrou no presente recurso que a contratação se deu de forma temporária, visto que a Administração realizou concurso de provas e títulos para o cargo de Motorista, documentos anexos aos autos e também ao Recurso, porém, não houve

nenhum candidato aprovado para o cargo em comento que tenha comparecido e tomado posse no cargo, não tendo mais a Administração candidatos a serem convocados através de Concurso público.

Sobre este ponto, verifico que assiste razão ao requerente. De fato, apesar da juntada, ao processo de origem, de lei não pertinente a contratação temporária, existe legislação permissiva no município acostada nesta oportunidade – Lei 297/1991 (fls.15/16) cumprindo a pendência documental que deu azo ao julgamento pela irregularidade da contratação.

Ademais, juntou documentos que comprovasse a necessidade e excepcional interesse público. Destacou que a contratação foi realizada em 01/08/2011 a 18/12/2011, ou seja, logo após a realização do concurso de provas e títulos onde, durante esse pequeno lapso de tempo, não houve nenhum candidato aprovado para o cargo em comento que tivesse comparecido aos Editais de convocação e tomado posse no cargo.

No entanto, no que tange ao argumento de que está Corte não tem competência para julgamento e imposição de penalidade e multas conforme dispositivos constitucionais... Tal argumentação, conforme bem salientou a Equipe Técnica desta Corte, é totalmente descabida, uma vez que referida competência do Tribunal de Contas está inserida no art. 71, incisos III e VIII da Constituição Federal, repetidos no art. 77, III e VIII, da Carta Estadual.

Ressalto, que a possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei, dentre elas a multa, tem-se que estão expressamente dispostas no Regimento Interno desta Corte de Contas - LC 160/2012.

Como exposto alhures, dentre as competências constitucionais dos Tribunais de Contas (art. 71 da CF) estão, aplicar sanções previstas em lei e assinar prazo para que o órgão adote providências para cumprimento da lei (incisos VIII e IX), portanto, totalmente equivocada e desprovida de fundamento legal a interpretação da pleiteante.

DISPOSITIVO

Por fim, diante dos argumentos referentes à necessidade de excepcional interesse público da contratação em apreço, devem ser acolhidas, visto que os argumentos são congruentes com a documentação apresentada e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, para o fim de reformar a r. Decisão Singular DSGG.ICN-9739/2017 proferida nos autos TC/95390/20118 no sentido de que seja registrada a contratação em apreço e excluída a penalidade aplicada ao requerente;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM